



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º /2011

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei n.º 124/2011 proposto pelo vereador Gilberto Alves, o qual dispõe sobre a criação de vagas definidas em estabelecimentos privados para o estacionamento de motocicletas, com tarifas diferenciadas e dá outras providências.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, visto que o mesmo tem por objeto estabelecer vagas para motocicletas em estacionamentos privados em nossa cidade, com valores diferenciados dos automóveis,

Analisando a essência do projeto ora discutido, entendemos que o seu objetivo maior é implantar nos estacionamentos privados estabelecidos na cidade do Recife um novo conceito de vagas e cobrança para motocicletas, de modo que estes deverão adotar novas estratégias de ação, modernizando-se e adequando espaços, definindo normas com tarifas diferenciadas.

Tal proposta nos parece ser propícia para o município do Recife, e mais justa para os motociclistas, já que por utilizarem veículos de menores portes pagariam uma tarifa menor na utilização de estacionamentos privados. No entanto, o mencionado projeto é inconstitucional, pois compete exclusivamente a União legislar sobre o Direito Privado, conforme demonstra o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal em vigor, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”
(grifamos)*



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por outro lado, também devemos nos ater às conseqüências financeiras que, porventura, o Município venha sofrer, caso tal Projeto torne-se Lei, e está venha ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que já existe um posicionamento daquela Corte Suprema sobre a Responsabilidade Civil da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme entendimento do Ministro Celso de Melo: “**O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar: (STF, RE n.º 153.464, Rel. Min. Celso de Melo, RDP189:305).**” (grifamos)

Diante do acima exposto, e ainda considerando que compete a esta Comissão discutir a constitucionalidade dos projetos de leis elaborados pelos integrantes desta Casa, bem como apreciar os vetos decretados pelo Prefeito opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 124/2011.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de setembro de 2011.

Comissão de Legislação e Justiça

MARÍLIA ARRAES

Presidente

ALFREDO SANTANA

Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora

MÚCIO MAGALHÃES

Membro Efetivo

ALFREDO MARIANO

Membro Efetivo

JAÍRO BRITO

Membro Suplente

ROMILDO GOMES FILHO

Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VICENTE ANDRÉ GOMES

Membro Suplente